



PROJETO DE LEI PL./0396.1/2017



Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, na forma do § 5º do art. 144 da Constituição Federal e do inciso I do art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 454, de 2009.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei compreendem:

I – a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas;

II – atos relacionados a atividades, eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas; e

III – atos praticados em situações de emergência.

Art. 4º A atuação preventiva da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada aos demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal e no art. 105 da Constituição Estadual.

Art. 5º O Comandante-Geral da Polícia Militar, como autoridade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal e no art. 10 da Lei Complementar nº 454, de 2009, poderá editar instruções específicas regulando a atuação da Polícia Militar nas ações de polícia administrativa.

Art. 6º Caberá ao Governador do Estado a regulamentação complementar, incluindo as infrações passíveis de serem cometidas, assim como as respectivas penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado  Silvio Dreveck

Lido no Expediente
94ª Sessão de 10/10/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar as ações de polícia administrativa da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção de infrações administrativas, que muitas vezes levam à prática de delitos e outras desordens, incluindo perturbações ou quebra da ordem pública e do sossego alheio, os quais são considerados crimes e/ou contravenções penais.

Hoje, o País e o Estado de Santa Catarina estão assolados por atos de quebra da ordem pública, especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo à polícia preventiva evitar que ocorram.

A falta de regulação de tais ilícitos, associada à escalada da violência em níveis nacional e estadual, fica evidente quando se observa dados estatísticos.

Atualmente, nos finais de semana, a Polícia Militar de Santa Catarina, em chamadas emergenciais oriundas do número 190, registra aproximadamente 70% (setenta por cento) das ocorrências policiais envolvendo perturbação do sossego alheio causada por pessoas em festas, bares ou similares.

A presença diária da criminalidade letal tem levado as instituições policiais a atuarem com medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão.

Se observarmos o art. 144 da Constituição Federal, fica claro que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva, visando a evitar a violação da ordem pública. Quis o constituinte que as ações dessa instituição fossem evidenciadas pela prevenção; porém, a legislação estadual ainda não ofereceu ferramentas para que isso fosse transformado em ações preventivas por parte da polícia ostensiva, que é, primordialmente, administrativa.

O então Advogado-Geral da União e hoje Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, no Parecer nº GM-25 do, aprovado que foi pelo Presidente da República em 10.08.2001 e publicado no Diário Oficial de 13.08.2001, portanto,



vinculando toda a administração pública federal, que, no que importa, menciona e esclarece:



“A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do -policimento- ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

O adjetivo -ostensivo- refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçado pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não deve entender, consequência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia: patrulhamento é sinônimo de policiamento.

A outra exceção está implícita na atividade-fim de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares. O art. 144, § 5º, se refere, indefinidamente, a atribuições legais, porém esses cometimentos, por imperativo de boa exegese, quando se trata de atividade de polícia de



segurança pública, estão circunscritos e limitados às atividades-meio de preservação e de restabelecimento da ordem pública, indispensáveis à realização de sua atividade-fim, que é a defesa civil. O limite, portanto, é casuístico, variável, conforme exista ou não a possibilidade de assumir, a Polícia Militar, a sua própria atividade-fim em cada caso considerado. (In Revista de Informação Legislativa nº 109, 1 991, págs. 137 a 148. Grifos do original; acrescentaram-se sublinhas.)

[...]

De outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), complete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988."



Tal extrato do parecer esclarece a competência da Polícia Militar na polícia administrativa, elencando detidamente o que prevê a Constituição Federal, no § 5º do seu art. 144.

O presente Projeto de Lei pretende oferecer mecanismos à Polícia Militar para que realize a prevenção social na sua plenitude, a fim regulamentar as ações de polícia administrativa nas atividades públicas, possibilitando que a ordeira e trabalhadora sociedade catarinense possa viver em paz e sossego, impedindo, assim, que o Estado acabe sendo campo fértil para o crescimento da desordem, da intranquilidade pública e da conseqüente criminalidade.

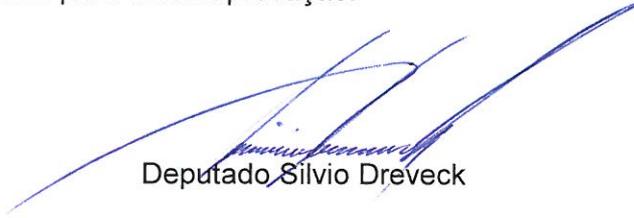
A Polícia Militar, atuando também como polícia administrativa, possui como objetivo a prevenção em sentido amplo, realizando a preservação da ordem pública principalmente nos centros urbanos, nos quais, após a aprovação da presente lei, proporcionará o aumento da qualidade de vida.

É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária, que realiza a representação das infrações penais, já possui suas ferramentas legais, por meio do Código de Processo Penal e demais legislações peculiares, que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos específicos, o que não ocorre com a Polícia Militar.

Por fim, cumpre salientar que o foco precípua do presente Projeto de Lei é ampliar e fortalecer a segurança social, transmitindo robusta visibilidade com o estabelecimento da tranquilidade pública, diretamente associada à ostensividade do policiamento administrativo, o qual alcançará uma significativa parcela da população catarinense.



Em face do exposto e visando à normatização da matéria, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Sílvio Dreveck





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

O Projeto de Lei nº 0396.1/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio.

Art. 4º A vistoria preventiva policial aos estabelecimentos ou locais de eventos e diversões públicas descritos no art. 2º desta Lei atenderá, no que couber, aos seguintes critérios técnicos:

- I – enquadrar-se na categoria declarada pelo seu proprietário;
- II – não se encontrar em área residencial e estar dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;
- III – apresentar condições internas e externas de segurança para o seu funcionamento;
- IV – apresentar condições para funcionamento com música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;



V – comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário; e

VI – possuir estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde estiver situado.

§1º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará parecer técnico acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando, ao final, o seu laudo técnico.

§2º A vistoria preventiva policial militar, quando ocorrer, deverá ser realizada no local do estabelecimento ou do evento.

Art. 5º O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais ou em desacordo com os laudos técnicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;

III – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;

IV – multa; e

V – recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão que lavrar a autuação de infração administrativa a aplicação da penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no *caput* obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.



Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 8º A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16091 - Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 11. O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck



JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0396.1/2017 que ora se apresenta objetiva aperfeiçoar a proposta original, no sentido de delimitar os estabelecimentos cuja atividade indique potencial impacto urbano e ambiental, bem como ofertar mecanismos às Polícias Civil e Militar para a efetiva prevenção e preservação da ordem pública nas situações específicas de perturbação do sossego alheio.

A vida em sociedade trouxe a necessidade de disciplinar as condutas das pessoas de maneira a evitar conflitos e promover a ordem requerida para uma convivência social saudável. Nesse contexto, o sossego ganhou evidência como um direito garantido constitucionalmente, por estar relacionado à qualidade de vida e à saúde das pessoas. É diante deste cenário que o problema da perturbação do sossego adquire destaque, merecendo atenção rigorosa dos órgãos públicos.

Para Hélio Hungria, na obra “Otorrinolaringologia” (1995), a ciência constata os malefícios que a perturbação do sossego ou o som alto podem causar à saúde, tais como comprometimento do nível de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses, deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas.

No mesmo sentido, Alves Machado, em “Poluição Sonora como Crime Ambiental” (2004), relata que são comprovados pela ciência médica os malefícios que os ruídos excessivos causam à saúde mental. Além disso, a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta os interesses difusos e coletivos.

Não por outra razão, cada vez mais a perturbação do sossego é recorrente e demanda intervenção policial. Nos dois últimos anos, a Polícia Militar foi acionada pelo 190 para atender a 212.200 ocorrências de perturbação, sendo que em 2017 houve um acréscimo de 1.000 chamados em relação ao ano anterior. Das 16,9 chamadas de emergência feitas por hora, 40% referem-se a ocorrências de perturbação, que demandam de 40 a 50 minutos em seu atendimento pelas guarnições, comprometendo seriamente a atenção a outras situações de emergência e rondas preventivas.

Portanto, o problema agiganta-se justamente em sua fase mais crítica, a execução propriamente dita, canalizando para o sistema 190 da Polícia imenso volume de ocorrências e despachos de viaturas, resultando, na maior parte das vezes, em dispêndios excessivos, desvios e ineficiência, com poucos resultados de solução efetiva para o cidadão prejudicado e requisitante.

A conversão do delito de perturbação do sossego em medida administrativa pode ser uma alternativa para controle e resolução de conflitos deste tipo penal.

É importante esclarecer que não pretendemos, com o presente Projeto de Lei, criar ou usurpar atribuição de qualquer órgão, mas, apenas, auxiliar as Polícias Civil e Militar no combate à quebra da ordem pública.

Imperioso destacar que a insuficiência de medidas preventivas e efetivas no âmbito administrativo gera retrabalho policial e dificulta a solução do problema. Diante deste contexto, urge aprovação de um projeto de lei que instrumentalize a Polícia Civil e a Polícia Militar para resolver o problema da perturbação do sossego alheio.



Esse é o escopo do projeto, que tem o precípua viés preventivo, mas que também impulsiona medidas enérgicas repressivas, a fim de minimizar danos, evitar impunidade e reincidência, estabelecendo obrigatoriedades e requisitos a serem cumpridos.

Em face do exposto e visando à normatização da matéria, apresento Emenda Substitutiva Global a este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Silvio Dreveck



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

“Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.”

O processo legislativo em referência está instruído com o Ofício nº 0019/2017, do Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina, no qual consta manifestação contrária à matéria, por considerá-la inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, oportunidade em que carrega aos autos Julgado do Tribunal de Justiça e Parecer do Ministério Público sobre a matéria, nesse sentido (fls. 08/33).

Ao Projeto de Lei foi apresentada Emenda Substitutiva Global, pelo próprio Autor, a fim de

aperfeiçoar a proposta original, no sentido de delimitar os estabelecimentos cuja atividade indique potencial impacto urbano e ambiental, bem como ofertar mecanismos às Polícias Civil e Militar para a efetiva prevenção e preservação da ordem pública nas situações específicas de perturbação do sossego alheio.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

A matéria que ora se analisa pretende disciplinar as ações de polícia administrativa exercidas pela Polícia Militar, quando no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Nessa perspectiva, em que pese a opinião contrária da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (fls. 08/09), entendo que é possível a edição de lei estadual, por iniciativa parlamentar, sobre a matéria em evidência, sobretudo para promover a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que deve ser perseguido pelas Polícias Civil e Militar, como preconizado pela Carta Magna do Brasil (art. 144).

Nesse viés, denota-se que a proposta em análise está apta a tramitar neste Parlamento, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor da matéria, a qual se releva fundamental para o aperfeiçoamento do texto primitivo, e, portanto, merece ser acolhida.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0396.1/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL 0396.1/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 40 e 41.

OBS: Parou para Apreciação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Dezembro de 2017

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

“Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências”.

A matéria obteve parecer por sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39 apresentada pelo próprio Autor (fls. 40/42), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

Depreende-se do texto apresentado na Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ, que o Projeto de Lei visa, em resumo, regulamentar as ações de prevenção e repressão em situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção e fiscalização, com o objetivo de preservar a ordem pública.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.



A proposição em apreço pretende, tão somente, regulamentar as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, permitindo aos agentes das Polícias Civil e Militar a aplicação de sanções aos estabelecimentos infratores.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de aplicação das multas estabelecidas para os infratores da lei.

Nesse sentido, colaciono a definição de “multa administrativa” extraída do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2017), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, p. 210:

Multas são benefícios econômicos [...] recebidos ou a receber em consequência da violação de exigências legais, regulamentares ou contratuais.

As multas satisfazem a definição de transação sem contraprestação porque não impõem ao governo, em troca, quaisquer obrigações que possam ser reconhecidas como passivo. (grifo nosso)

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0396.1/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista do presente Projeto de Lei, acima enumerado, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e adota outras providências”.

Depreende-se do texto apresentado na Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ, que o Projeto de Lei visa, em resumo, regulamentar as ações de prevenção e repressão em situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção e fiscalização, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Preliminarmente, concluo pela necessidade de apresentar uma Subemenda Substitutiva Global, para ampliar o aspecto de atuação da legislação, bem como adequar conceitos e terminologias, com o principal propósito de preservar a reserva de competência das Policias Militar e Civil.

Para análise da matéria nesta Comissão, sigo o que preceitua o art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de aplicação das multas estabelecidas para os infratores da lei.

Nesse sentido, colaciono a definição de “multa administrativa”, extraída do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2017), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, p. 210:



Multas são benefícios econômicos [...] recebidos ou a receber em consequência da violação de exigências legais, regulamentares ou contratuais.

As multas satisfazem a definição de transação sem contraprestação porque não impõem ao governo, em troca, quaisquer obrigações que possam ser reconhecidas como passivo. **(grifo nosso)**

Diante do exposto, meu voto nesta Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0396.1/2017, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minoto



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

O Projeto de Lei nº 0396.1/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre ações de polícia administrativa específicas para emissão e fiscalização de alvarás, bem como as situações de perturbação do sossego alheio e tranquilidade, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regular o poder de polícia administrativa concedendo, com fulcro no art. 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os instrumentos necessários para ações de concessão, fiscalização e sanção.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bem como aqueles que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, cuja atividade, eventualmente, indique potencial impacto urbano ou ambiental ou comercializem bebidas alcoólicas, devem ter autorização prévia da Polícia Civil para seu funcionamento, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental as diversas formas de perturbação ao sossego e à tranquilidade, e os crimes contra o meio ambiente.

§2º Os documentos necessários à concessão de alvará serão regulamentados por Resolução da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

§3º O Delegado de Polícia, a qualquer tempo, poderá, fundamentadamente, requisitar, ao responsável pelo empreendimento ou atividade, o estudo de impacto de vizinhança, a fim de mensurar o real impacto da atividade.

§4º Cabe à Polícia Civil efetuar a fiscalização da regularidade do alvará, devendo comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Delegado de Polícia responsável pela concessão, eventual descumprimento das regras de funcionamento, bem como as ocorrências decorrentes da atividade.

§5º Em inexistindo alvará de funcionamento, ou se estiver funcionando fora do horário regularmente previsto em alvará, a Polícia Civil dará ordem de encerramento imediato da atividade, notificando o proprietário ou responsável, devendo a documentação ser encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas ao Delegado de Polícia responsável pela concessão de alvarás, na área de atuação para deliberação em até 3 (três) dias úteis.

§6º Em caso de perturbação do sossego, com descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas no alvará, ou em caso de perturbação de sossego com inexistência de alvará, poderá a Polícia Civil ou Militar determinar o encerramento imediato da atividade, registrando a devida ocorrência policial, e encaminhando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos pertinentes ao Delegado de Polícia responsável para deliberação administrativa em até 3 (três) dias úteis.



§7º Recebida a comunicação de descumprimento das regras estabelecidas, cabe ao Delegado de Polícia, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de quaisquer formas de descumprimento das condicionantes estabelecidas no alvará de funcionamento, podendo, nos autos do referido procedimento administrativo, determinar a interdição provisória do estabelecimento até regularização, mediante decisão fundamentada, conferindo contraditório diferido à parte interessada.

Art. 3º A vistoria policial, atividade necessária para verificar as condições de segurança do estabelecimento, será executada por policial civil do setor de fiscalização de jogos e diversões públicas em até 10 (dez) dias úteis após apresentação de toda a documentação exigida para a atividade a ser desenvolvida, bem como no momento de renovação do alvará, após decorrido o prazo de concessão

Art.4º A vistoria policial atenderá aos seguintes critérios técnicos:

I – correto enquadramento da categoria declarada pelo seu proprietário;

II – localização do estabelecimento, indicando se atende o padrão exigido pelo código de posturas do município, bem como se o local onde o estabelecimento comercial será instalado é área de grande incidência criminal;

III – condições internas e externas para funcionamento do estabelecimento, bem como condições para utilização de música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;

IV – indicação de adequação do espaço físico suficiente para comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário;

V – existência de estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII – indicação de que o estabelecimento se relaciona ou não a jogos eletrônicos, jogos de computador ou jogos de mesa; e

VIII – a existência de instituições de ensino em locais próximos.

Parágrafo único. O policial civil, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, encaminhando-o ao Delegado de Polícia com atribuição para a concessão do alvará em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no alvará de funcionamento competirá à Polícia Civil, mediante processo administrativo presidido por Delegado de Polícia, além da possibilidade de interdição cautelar fundamentada, a aplicação das seguintes medidas adicionais, sem prejuízo do cumprimento das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionados à prática infracional;

III – multa; e



IV – cassação definitiva de Alvará.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil no exercício da fiscalização no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deverá ser encaminhado ao Delegado de Polícia responsável pela emissão do alvará.

§ 1º O Delegado de Polícia determinará a intimação do proprietário, indicando as recomendações de ajustes, modificações e adequações que se fizerem necessárias.

§ 2º As recomendações citadas no §1º obrigam o responsável a seu imediato cumprimento, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados no entorno.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações emitidas pelo Delegado de Polícia, conforme disposto no §1º do art. 6º, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, quando será emitido Auto de Infração.

§ 1º Emitido o Auto de Infração, proceder-se-á ao Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou outros objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial que efetuou a apreensão.

§ 2º A multa de que trata esta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), sendo o valor definido considerando a gravidade e as circunstâncias da infração e o poder econômico do infrator.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, e o prazo para seu pagamento é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 4º O valor da multa será corrigido com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 5º O valor decorrente das multas deverá ser recolhido ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC) devendo os recursos ser aplicados exclusivamente nas atividades de fiscalização de jogos e diversões.

§ 6º A cassação definitiva do alvará ocorrerá por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, em caso de descumprimento reiterado das recomendações indicadas na hipótese do §1º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ao infrator será garantido o devido processo legal administrativo junto à Polícia Civil, consoante disposto o art. 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no que concerne à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º desta Lei.

Art. 9º O Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderá editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____ referente ao processo PL./0396.1/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

Ementa: Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e adota outras providências.

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e adota outras providências.

De acordo com autor, a proposta tem o objetivo de regulamentar as ações de polícia administrativa das polícias no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção de infrações administrativas, que muitas vezes levam à prática de delitos e outras desordens, incluindo perturbações ou quebra da ordem pública e do sossego alheio.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2017 e, posteriormente, teve parecer pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça no dia 11 de dezembro de 2018, na Comissão de Finanças e Tributação em 18 de dezembro de 2018.

Nos termos regimentais, a proposta foi distribuída a este relator para análise dos aspectos de competência desta Comissão.

É o breve relatório.

II – VOTO

Entre as prerrogativas regimentais da Comissão de Segurança Pública está a análise dos assuntos relacionados ao exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Na análise dos aspectos supracitados, entendo que a matéria merece prosperar, vez que são notórios os abusos praticados por empresas e pessoas físicas que promovem eventos, gerando poluição sonora e desencadeando conflitos com a vizinhança.

A perturbação do sossego afeta diretamente a salubridade e dignidade de toda a comunidade no entorno, beneficiando somente o promotor do evento em detrimento da saúde dos demais.



Por fim, em relação aos demais aspectos regimentais a serem observados por esta Comissão de Segurança Pública, julgo que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, II, “b” do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0396./2017 na forma da **Emenda Substitutiva Global**, apresentada pelo autor e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global aprovada da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) DEPUTADO CORONEL MOCELLIN, referente ao

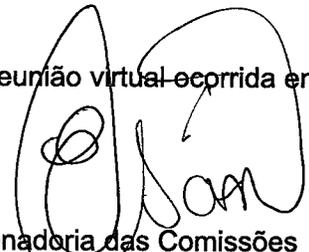
Processo PL./0396.1/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 68-69.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0396.1/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria